

# COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.636, DE 2019

Dispõe sobre a atualização do valor dos ativos das concessionárias de transmissão de energia elétrica considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000.

**Autores:** Deputados SILAS CÂMARA E VINICIUS CARVALHO

**Relator:** Deputado BENES LEOCÁDIO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a atualização do valor dos ativos das concessionárias de transmissão de energia elétrica considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000.

Na justificação apresentada, o Autor informa que a proposição busca contribuir para a superação de disputa relacionada ao pagamento às concessionárias de transmissão de energia elétrica de valores referentes aos ativos não depreciados por ocasião da prorrogação de concessões vincendas por período de trinta anos, realizada em dezembro de 2012, a qual vem trazendo grande inquietação para esse segmento do setor elétrico.

Aduz que as transmissoras vêm registrando em seus balanços financeiros, consoante normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e Comissão de Valores Mobiliários – CVM, o direito à compensação financeira atinentes aos mencionados ativos desde 1º de julho de 2017.

Por fim, ressalta a importância do encaminhamento de uma solução definitiva para essa questão para o bom funcionamento do setor de transmissão de energia elétrica e, por extensão, para o setor elétrico nacional.

A proposição em tela foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CFT e CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 4.636, de 2019.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Não se pode deixar de reconhecer que a percepção de insegurança jurídica por parte de agentes do setor elétrico aumentou desde a inclusão, na Medida Provisória nº 579/2012, de dispositivo que determinava que seriam considerados totalmente amortizados, independentemente da vida útil remanescente do equipamento, os bens reversíveis, existentes em 31 de maio de 2000, vinculados às concessões de transmissão de energia elétrica vincendas.

A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, resultante da conversão dessa medida provisória, deu um passo importante para a superação desse equívoco, ainda que com uma redação imprecisa, ao estabelecer que o poder concedente estava autorizado a pagar, na forma do regulamento, para as concessionárias de transmissão que optassem pela prorrogação de suas concessões “o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela Aneel” (§ 2º). Também determinou que o referido valor será atualizado até a data de seu efetivo pagamento à concessionária, sem, contudo, definir como se daria essa atualização.

Em consequência disso, a 5ª Vara da Justiça Federal determinou à ANEEL desconsiderar o disposto no § 3º do art. 4º da Resolução Normativa nº 762, de 21 de fevereiro de 2017, dos critérios de cálculo da Receita Anual Permitida para o ciclo tarifário 2017-2018, o que significou a retirada do componente atinente à atualização da remuneração do capital próprio até a decisão de mérito.

Em suma, permanece sem definição a disputa relacionada à compensação às concessionárias de transmissão de energia elétrica dos ativos não depreciados, existentes em 31 de maio de 2000. Essa situação, por seu turno, dificulta a realização de expressivos investimentos necessários à substituição de ativos e à realização de obras de reforço determinadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

É, pois, do interesse do Poder Público, das concessionárias de transmissão de energia elétrica e também dos consumidores, que desejam serviço de qualidade e com segurança, a pronta superação desse impasse. O caminho sugerido pelos autores da proposição em exame com esse propósito parece-me adequado.

Com efeito, considero apropriado, mais do que isso necessário, que se defina em lei como será procedida a atualização dos valores dos ativos de que trata o § 3º da Lei nº 12.783/2013. A proposição em apreço faz justamente isso.

No que concerne ao custo de capital dos ativos em questão, a proposição em apreço determina a adoção do custo médio ponderado de capital, conhecido pela sigla em inglês WACC<sup>1</sup>, em lugar do custo do capital próprio das transmissoras (previsto em dispositivo da Resolução ANEEL Normativa nº 762/2017 suspenso pela decisão judicial mencionada anteriormente), o que é benéfico para os consumidores, porquanto aquele custo de capital é inferior a esse.

Por todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.636, de 2019, e solicitamos aos nobres colegas parlamentares que nos acompanhem em seus votos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado BENES LEOCÁDIO  
Relator

---